



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301582

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0044798-47.2012.8.26.0577/50001, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante FABIAN DA CUNHA COSTA, e embargados ESTADO DE SÃO PAULO e SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S/A (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), RENATO DELBIANCO E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CARLOS VON ADAMEK

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0044798-47.2012.8.26.0577/50001

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EMBARGANTE: FABIAN DA CUNHA COSTA (ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA)

EMBARGADOS: MASSA FALIDA DE SELECTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A e ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 15.409

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – *Inexistência de contradição, obscuridade, omissão ou erro material – Embargos com nítido caráter infringente – Recurso conhecido e rejeitado.*

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto contra o V. Acórdão de fls. 875/897, que, nos autos desta ação indenizatória, deu provimento aos recursos oficial e voluntário da Fazenda Estadual e negou provimento à apelação da Massa Falida.

Sustenta o embargante, em síntese, que o V. Aresto incorreu em omissão, visto que “*não se pronunciou, de maneira fundamentada, sobre alguns pontos essenciais ao deslinde da controvérsia: (i) a respeito da responsabilidade assumida pelo Estado de São Paulo, por meio de seu órgão de segurança pública, de depositário dos bens que guarneciam a casa do(a) embargante no momento em que os policiais militares que cumpriram a ordem de reintegração de posse determinaram a imediata saída dos moradores antes da chegada dos oficiais e justiça e sem que franqueasse a retirada adequada de seus pertences; (ii) sobre as violações das prerrogativas dos advogados e defensores públicos perpetradas pelos agentes da força de segurança que tomaram posse 'manu militari' do terreno e impediram que os representantes judiciais legalmente constituídos dos moradores acompanhassem o desenrolar da ordem judicial; (iii) sobre os motivos da rejeição de aplicação ao caso concreto da prova estatística produzida pela autora, consubstanciada no laudo apresentado pelo Doutor Paulo Barja, respeitado estatístico, que revelaram a plausibilidade do direito alegado, demonstrando a inevitabilidade*

das perdas impingidas aos moradores do núcleo urbano extinto, a partir do modo como planejado e executado o processo de desocupação; e (iv) a respeito da suposta ciência dos moradores de que a ordem de reintegração de posse seria cumprida no dia determinado e que aqueles que lá permaneceram assumiram o risco dos infortúnios futuros” (fls. 1/6 do incidente).

É o relatório.

Não obstante a realização de anterior julgamento dos recursos de apelação de forma presencial, destaco que os embargos de declaração serão julgados em sessão virtual, pois afora a vedação de realização de sustentação oral para este tipo de recurso pelo artigo 146, § 4º, do Regimento Interno desta Corte¹ (com redação dada pelo Assento Regimental nº 581/2019), o artigo 1º da Resolução nº 549/2011, alterado pela Resolução nº 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal, determinou que *“as apelações, agravos de instrumento, agravos internos, embargos de declaração, mandados de segurança, habeas corpus, conflitos de competência e ações originárias serão, preferencialmente, julgados em sessão virtual, a critério da turma julgadora [...]”* (g.n.).

A matéria constante do mencionado recurso de embargos de declaração foi suficientemente abordada e esclarecida pelo julgado ora atacado, o qual, à evidência, não gera qualquer contradição, omissão ou obscuridade, tampouco padece de erro material, não se fazendo necessários melhores esclarecimentos a respeito dos fundamentos que ensejaram o provimento dos recursos oficial e voluntário da Fazenda Estadual e o desprovimento da apelação da Massa Falida pela Turma Julgadora, além daqueles constantes às fls. 875/897, destacando que:

“Trata-se de ação movida por ex-ocupante do bairro do Pinheirinho, em São José dos Campos, que, assistido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, busca o pagamento de indenização por danos materiais e morais resultantes da forma como foi cumprida, pelos agentes públicos, a ordem de reintegração de posse do imóvel

¹ “Art. 146. [...] § 4º Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC” (g.n.).

ocupado à Massa Falida entre 22 e 25 de janeiro de 2012, bem como do descumprimento dos deveres impostos à Massa Falida, enquanto depositária judicial dos bens da autora, além das condições alegadamente degradantes do abrigo fornecido aos desalojados após a desocupação [...] Quanto à lide principal, a autora imputa à Fazenda Estadual, à Massa Falida e à Fazenda Municipal danos materiais e morais decorrentes do cumprimento da ordem de reintegração de posse, requerendo, pois, a condenação dos corréus ao pagamento das respectivas indenizações. Como é cediço, em linhas gerais, a responsabilidade civil do Estado, é objetiva, e está prevista no § 6º do art. 37 da CF, que dispõe que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. Nesse mesmo sentido, o art. 43 do Código Civil também adota os mesmos critérios constitucionais (“as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo”). Corroborando no estabelecimento da responsabilidade objetiva estatal, o parágrafo único do art. 927 do CC estabelece que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, havendo “obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”, frente à adoção pelo direito pátrio da teoria do risco administrativo: [...] Assim, para que a Administração Pública tenha o dever de indenizar, deve se demonstrar: a) a existência de dano patrimonial (lucro cessante e/ou dano emergente) e/ou extrapatrimonial (e.g. moral ou estético) sofrido pelo administrado; b) a conduta do agente ou do servidor público (fato administrativo); e c) o

nexo de causalidade entre o dano e a conduta. Em havendo conduta concorrente do agente ou servidor público e da vítima, somados aos demais requisitos, há o dever de a administração indenizar proporcionalmente em razão dos danos, assim como ocorre nos casos em que se verifica a concorrência de culpas na responsabilidade subjetiva, vez que afastada a chamada teoria do risco integral no direito brasileiro. Se houver apenas a conduta exclusiva da vítima na causação do dano, ou mesmo fato de terceiro, a administração pública não responde pela indenização: [...] Assim, no que tange à responsabilidade civil estatal por ato comissivo de agente ou de servidor público, basta apenas que se proceda à demonstração do fato administrativo e da eclosão do dano suportado pelo administrado, estabelecendo-se o nexo causal entre ambos. In casu, a responsabilidade imputada às Fazendas Estadual e Municipal é por ato comissivo, logo, objetiva, visto que os agentes públicos encarregados da reintegração de posse e do fornecimento de abrigo aos desalojados após a desocupação são acusados de agir com abuso de poder e desrespeito à lei. Já em relação à Massa Falida, imputa-se a responsabilidade subjetiva (dolo ou culpa), por violação aos deveres impostos a si na qualidade de depositária judicial. Respeitados os judiciosos argumentos do autor, forçoso reconhecer que, neste ponto, o conjunto fático-probatório é francamente favorável à tese defensiva, visto que a desocupação foi cumprida nos estritos termos da ordem judicial exarada pelo r. Juízo a quo nos autos da ação de reintegração de posse nº 0273059-82.2005.8.26.0577, nos seguintes termos:

“Posto isso, determino que se cumpra a ordem liminar de reintegração de posse da autora na posse do imóvel, objeto desta ação, com urgência. Oficie-se à Prefeitura Municipal local para que fique ciente desta decisão e disponibilize meios necessários para remoção e acomodação dos ocupantes da área, conforme já havia se disposto anteriormente. Oficie-se ao Comando da Polícia

Militar local, cientificando o desta decisão, informando que a delimitação da área já está documentada nos autos, bem como para que providencie o efetivo necessário para cumprimento da ordem. Oficie-se a todos os juízes de São José dos Campos, solicitando a colaboração, disponibilizando dois oficiais de justiça para dar apoio ao oficial responsável pela desocupação da área, em data a ser designada e informada” (fl. 35 daqueles autos).

Isso porque, conforme relatado pela Polícia Militar às fls. 194/203, não houve má conduta dos agentes públicos envolvidos na operação:

“Consta que a movimentação de saída dos moradores foi tranquila, sem atropelos, sendo que toda a saída foi acompanhada pelos mais de 40 (quarenta) Oficiais de Justiça, precedido de identificação de suas respectivas residências e entrega de um número identificador de seu imóvel, sendo encerrada essa saída por volta das 19:00h, reafirmando que toda retirada foi processada pelos representantes da Justiça. Ainda durante o primeiro dia, destinado a desocupação da área, teria sido possível observar que havia um grande número de edificações abandonadas, pois várias pessoas já haviam se retirado do local nos dias que antecederam a operação, mesmo sem saber a data exata do cumprimento do mandado, bem como um grande número de pessoas que saíam pacificamente à medida que o policiamento adentrava à área, corroborando o que já era de conhecimento da Instituição, ou seja, o fato de que havia pessoas tentando sair do local e que eram impedidas, conforme ligações gravadas no telefone de emergência da Polícia Militar nas quais as pessoas denunciavam que estavam sendo impedidas de se retirarem do local e que no

"Pinheirinho" havia pessoas armadas dispostas a resistirem ao cumprimento da Ordem Judicial. A partir daquele momento, de acordo com o arquivo desta instituição, o que se seguiram foram manifestações violentas na área circunvizinha ao "Pinheirinho", com atos de violência e de vandalismo, quando 15 (quinze) veículos foram incendiados, prédios públicos e particulares foram incendiados ou depredados, viaturas policiais militares foram apedrejadas, veículos da perímetro de segurança da operação foram agredidos com xingamentos, pedras e paus por pessoas estranhas aquelas que deixavam o acampamento. A Polícia Militar interveio apenas nas manifestações violentas para manter o perímetro de segurança, utilizando armas não letais e força estritamente necessária para o restabelecimento da ordem. (...) Já no segundo dia da operação, o foco foi o cuidado com o patrimônio das pessoas. As edificações eram localizadas, juntamente com seus ocupantes, e os pertences identificados eram encaminhados aos locais indicados por seus proprietários ou para algum depósito previamente estabelecido para esse fim, e eventualmente, quando o proprietário abria mão de algum pertence, esse fato era registrado pelo Oficial de Justiça. Somente após essa etapa as edificações eram derrubadas. (...) Por tudo o que foi relatado, pode-se concluir que a Operação foi devidamente planejada, destinando-se parcela considerável desse planejamento à incolumidade física das pessoas, sobretudo idosos, gestantes, crianças e portadores de necessidades especiais, e à proteção do patrimônio das pessoas, o que garantiu o cumprimento efetivo do Mandado Judicial de Reintegração de Posse por parte do respectivo Oficial de Justiça, não havendo registros de condutas agressivas, desrespeitosa

ou violadora da dignidade humana, o que é reforçado pelo relatório de desocupação do Pinheirinho, elaborado pela OAB, em anexo. Especificamente quanto ao segundo questionamento, que trata sobre a atuação da Polícia Militar na remoção e guarda dos móveis, veículos e pertences das pessoas e famílias que foram desalojadas, além do que já foi exposto no texto acima quanto à numeração, identificação e lacração das casas e inventário dos bens de cada proprietário, que foram realizados pelos Oficiais de Justiça, tais ações foram acompanhadas pela Polícia Militar com o intuito de assegurar a integridade física dos representantes da Justiça, responsabilizando-se pelo isolamento da área no período noturno. Portanto, esclareço que as únicas pessoas que realizaram a identificação dos proprietários, casas e seus respectivos bens foram os representantes da Justiça, incluindo a demarcação para que as casas fossem demolidas, cabendo à Polícia Militar somente a segurança física dos Oficiais de Justiça e moradores, esclarecendo que a cada devolução e remoção do patrimônio era emitida uma certidão pelo Oficial de Justiça, assinada pelo respectivo proprietário, que ficava com uma cópia e a outra era entregue à empresa depositária dos bens”.

Ademais, as informações fornecidas pela Polícia Militar foram corroboradas pela Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do relatório de fls. 207/229:

“Podemos afirmar com absoluta tranquilidade que NÃO existiram confrontos ostensivos. De uma forma geral, as famílias de retiraram em relativa ordem e se não foi inteiramente pacífica, certamente não foi contaminada por violência generalizada, fato surpreendentemente positivo em face das circunstâncias. Devemos observar que

para que a ação obtivesse sucesso era indispensável a rapidez na retirada, impedindo que a liderança tivesse acesso às armas, usasse a população inocente como escudo e organizasse um confronto sangrento. Era fundamental ainda inibir qualquer foco de resistência que se iniciasse impedindo a contaminação e deflagração de violência generalizada. A Polícia Militar tinha autorização para o uso de força de forma moderada e necessária para o cumprimento da ordem em caso de eventual resistência. (...) Segundo relatos dos oficiais de justiça, todas as edificações foram vistoriadas antes da demolição e da presença dos moradores, os quais assinaram os termos de vistoria e retirada dos pertences”.

Como a reintegração de posse do “Pinheirinho” foi cumprida sem os excessos alegados pelo autor, valendo-se da força policial de forma necessária, adequada e proporcional para a dimensão daquela operação, não houve danos morais indenizáveis. Mesmo que o autor tenha sido obrigada a deixar sua moradia, fruto de ocupação ilegal, não é possível alegar desconhecimento de que a desocupação da área estava prestes a ocorrer, visto que assim constou do mencionado relatório elaborado pela Polícia Militar:

“Em 12 de janeiro de 2012, como uma das etapas da Operação, a Polícia Militar esteve no ‘Pinheirinho’ acompanhando o Oficial de Justiça para a leitura oficial do Mandado de Reintegração de Posse. No dia 16 de janeiro de 2012 foram lançados 5.000 (cinco mil) folhetos sobre o ‘Pinheirinho’, conclamando os moradores a cooperarem com a Polícia Militar no cumprimento do Mandado de Reintegração de Posse, desocupando de maneira ordeira e pacífica as edificações, panfletos esses que foram queimados em ato público de resistência ao cumprimento da Ordem Judicial”.

Como os moradores tiveram ciência prévia que a desocupação ocorreria em breve, não houve o alegado fator “surpresa”, de modo que a eventual mobilização na tentativa de permanecer no local, em resistência ao cumprimento da ordem judicial, não pode ser referendada em juízo. Dessa forma, dada a regularidade da desocupação, não restou configurada a responsabilidade civil da Fazenda Estadual e tampouco foi comprovado o dano moral alegado pela autora, reformando-se a r. sentença recorrida neste particular” (g.n.).

Vê-se, portanto, que o V. Acórdão embargado não padece do vício alegado, pois o conjunto fático-probatório foi devidamente analisado, concluindo-se tanto pela legalidade da ação realizada pelos agentes públicos estaduais, quanto pela prévia ciência dos moradores acerca da desocupação, afastando, pois, a responsabilidade civil da Fazenda Estadual.

Na verdade, o que o embargante pretende, em última análise, através do recurso interposto, é o reexame e reforma da decisão, o que demonstra nítido caráter infringente, devendo, se for o caso, manejar recurso adequado para reexame da questão suscitada nos declaratórios.

Não é demais lembrar que “a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a ‘res in iudicium deducta’, o que se deu no caso ora em exame” (STJ, EDcl no AgRg no REsp n. 326.252/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETO).

Ademais, mostra-se “desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Assim sendo, a rejeição dos embargos de declaração não acarreta afronta ao art. 535 do CPC, quando manejados com esse propósito” (STJ, REsp n. 663.578/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER). No mesmo sentido: REsp. n. 285.948, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, julgado em 23.03.2007; e AgRg. no REsp. n. 902.224, rel. Min. JOSÉ DELGADO, julgado em 17.04.2007.

Saliente-se que “*Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade, contradição, ou ainda, erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes*” (STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO).

Leciona HUMBERTO THEODORO JÚNIOR que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. Evidentemente, cabem alterações, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição, que não deverão ir além do estritamente necessário para sanar tais questões (**Curso de Direito Processual Civil Volume III, 47ª ed, Forense, 2015, p. 1.060**).

Dessa forma, a reapreciação pretendida não está compreendida nas hipóteses autorizadoras do oferecimento de embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do CPC/73 ou art. 1.022 do CPC/15 (STJ, EDcl nos Edcl na Rcl 8.856/MT, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 14.12.2016), nada havendo, pois, que aclarar no V. Acórdão embargado, devendo o embargante – repita-se – exercer o inconformismo contra seus termos pelas vias adequadas e perante quem de direito.

Por fim, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional invocada, observando o pacífico entendimento do Colendo STJ de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*”. Além disso, esclareço também que eventuais recursos de “*embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal*” (STJ, EDcl no RMS nº 18205/SP, rel. Min. FELIX FISCHER, j. 18.04.2006).

Pelo exposto, **rejeitam-se** os embargos.

CARLOS VON ADAMEK

Relator